



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 321

PROJETO DE LEI Nº 13.524

PROCESSO Nº 87.294

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o projeto de lei institui programa municipal para instalação de reservatórios de água para famílias de baixa renda.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei tem como objetivo garantir a reserva de água para as famílias de baixa renda do município que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas provenientes da utilização deste recurso.

No entanto, cumpre consignar que o tema proposto é inconstitucional eis que fere o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Bandeirante, bem como no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

À medida que dispõe sobre *organização administrativa e serviços públicos*, o projeto de lei acaba por invadir o rol de matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 46, IV, da LOJ:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

A rigor, trata-se ainda de matéria inserida na chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo sequer precisa de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, visto que já autorizado pela Lei Orgânica e pelas leis orçamentárias,



podendo dispor de atos normativos infralegais para discipliná-las, se entender necessário.

insta frisar:

Ainda sobre a reserva da Administração,

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultravires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).” Grifo nosso.

Para corroborar com o entendimento, temos a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo a considerar a inconstitucionalidade de leis em igual sentido, como a que ora reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores da rede pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências", do município de Pontal – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e conseqüente movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que



pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Falta de legislação municipal sobre o tema que não permite iniciativa legislativa em matéria de iniciativa exclusiva de outro poder, não bastando a assertiva de que ele poderia produzir normas suplementares – Ação procedente.

(ADI 2220825-83.2019.8.26.0000; Relator: Alvaro Passos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 12/02/2020)

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

“caput”, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito